

**COMPETÊNCIA PARA O PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO
DE ASSENTO DE ÓBITO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.^a CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2.796

Agravante: A. C.

Agravado: Juízo de Direito da Comarca de Miguel Pereira

Ementa: Retificação de assunto de óbito.

— *Competência.*

— *Provimento do recurso.*

PARECER

1. Tendo o Agravante requerido ao Juízo da Comarca de Miguel Pereira a retificação do assento de óbito de F. E. F., lavrado no Registro Civil daquela Comarca (fls. 12-14), deu-se aquele Juízo por incompetente para o seu processamento, em razão de ser o requerente, bem como as testemunhas arroladas, residentes em Pati do Alferes, que é Distrito da Comarca de Vassouras, declinando de sua competência para o Juízo dessa última comarca (r. decisão de fls. 17).

Inconformado, interpôs o requerente recurso de apelação para o efeito de, reformada aquela decisão, ser a retificação processada no foro do lugar do registro, recurso que o MM. Dr. Juiz *a quo* recebeu como agravo de instrumento.

Oficiando no feito, a zelosa Promotoria de Justiça levantou preliminar no sentido de ser o recurso conhecido como de apelação, já que apelável seria a decisão recorrida, consoante o art. 109, § 3.º, da Lei 6.015-73.

No mérito, opinou pelo provimento do recurso, por considerar que sendo competentes para decidir a matéria ambos os Juízes, o da Comarca de Miguel Pereira e o da Comarca de Vassouras e tendo o Recorrente *optado* pelo primeiro, que é o lugar do assento retificando e ao qual compareceriam as testemunhas "independente de intimação", não caberia negar se a prestação jurisdicional, remetendo-se o interessado a um Juízo que ele nunca quis.

2. No que se refere à preliminar argüida pela douta Promotoria de Justiça, opinamos por sua não acolhida.

Salvo melhor entendimento, a decisão pela qual o juízo declina de sua competência é interlocutória e, portanto, na forma do art. 522 do Código do Processo Civil, agravável.

Daí termos por correto o recebimento e o processamento do recurso como agravo de instrumento.

3. No que se refere ao mérito, temos que toda razão assiste ao ilustre órgão de primeiro grau do Ministério Público, quando considera que, na espécie, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, o processo de retificação do assento do Registro Civil tanto pode correr no lugar da residência do requerente como naquele em que se fez o registro.

Allás, nesse sentido é a lição de José Frederico Marques, in *Instituições de Direito Processual Civil*, Forense, 4.^a ed., vol. I, pág. 387, o qual após considerar correto acórdão do Tribunal de Justiça de S. Paulo, publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 154, pág. 638, que decidiu: "não sendo matéria contenciosa a justificação para registro ou sua retificação, o seu processo tanto pode correr no lugar da residência do requerente como naquele em que se fez o registro," conclui:

"Não há competência territorial absoluta para os atos de jurisdição voluntária" (Op. et loc. cit.)

Acresce que, na hipótese *sub judice*, o requerente optou pelo foro de Miguel Pereira pela maior facilidade do processamento da ratificação no próprio lugar em que foi lavrado o assento e atendendo também a sua comodidade, já que Pati do Alferes, onde reside, bem como as testemunhas arroladas, é cidade vizinha de Miguel Pereira e muitíssimo mais distante da sede da sua Comarca, Vassouras.

Assim sendo, tendo em vista aquelas considerações de ordem prática e a inexistência s. m. j. de óbice intransponível à fixação da competência na espécie, no foro do lugar do registro retificando, opinamos no sentido do provimento do agravo para o efeito de, reformada a decisão recorrida, ser reconhecido o Juízo agravado como competente para o processamento da retificação do assento de óbito.

É o nosso parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1980.

MARIZA CLOTILDE VILLELA PERIGALT
Procuradora da Justiça, em exercício